

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 31 de março de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Utilização de blockchain como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos	1
PL 01195/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	
Ampliação do limite da receita bruta anual necessária para o enquadramento como MEI	1
PLP 00067/2025 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	
Tipificação de publicidade enganosa e penalidades pela prática	1
PL 01148/2025 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA)	
Destinação dos recursos das multas ambientais para investimentos em infraestrutura de recuperação ambiental e fiscalização	2
PL 01092/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Criação da Política Nacional de Saúde Mental no Trabalho (PNSMT)	3
PL 01152/2025 - Autoria: Dep. Augusto Puppio (MDB/AP)	
Criação de licença de até 15 dias para tratar da doença de dependente	3
PL 01161/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)	
Exclusão da cota de aprendizes para a função de vigilante	4
PL 01104/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Criação do Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD)	4
PL 01176/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Aplicação das regras de transparência das parcerias voluntárias às parcerias entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais	5
PL 01201/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Requisitos e restrições para indicação de representantes em empresas supranacionais	5
PL 01202/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	

<i>Criação do Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP)</i>	6
PL 01097/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<i>Proibição de cobrança pela instalação de equipamentos e infraestrutura de serviços essenciais em áreas sob concessão</i>	7
PL 01180/2025 - Autoria: Dep. Paulo Litro (PSD/PR)	
<i>Obrigatoriedade do meio eletrônico para a divulgação das informações sobre os tributos pagos pelo consumidor</i>	8
PL 01198/2025 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PODEMOS/MG)	
<i>Possibilidade de transação tributária, independentemente da exclusão de programas anteriores de parcelamento</i>	8
PL 01218/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	
<i>Dispensa de vínculo escolar para estágio de pessoas com deficiência</i>	8
PL 01120/2025 - Autoria: Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)	
<i>Criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV)</i>	9
PL 01096/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<i>Aumento de pena para os crime de receptação e receptação qualificada</i>	10
PL 01124/2025 - Autoria: Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)	
<i>Majoração e tipificação para os crimes de furto, roubo e receptação</i>	10
PL 01127/2025 - Autoria: Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

<i>Condições para prorrogação de contratos de concessão e permissão de energia elétrica</i>	11
PL 01170/2025 - Autoria: Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	
<i>Ampliação da fiscalização e da aplicação de sanções às concessionárias de fornecimento de energia elétrica</i>	12
PL 01203/2025 - Autoria: Dep. Marx Beltrão (PP/AL)	
<i>Regras para uso de fogos de artifício de efeito visual</i>	13
PL 01126/2025 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Utilização de blockchain como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos

PL 01195/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera a Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para normatizar o uso da ferramenta blockchain."

Altera a Lei de Infraestrutura de Chaves Públicas para estabelecer que **o blockchain é um meio adicional de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos aceito para possibilitar o registro digital de transações e o rastreamento de ativos.**

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do limite da receita bruta anual necessária para o enquadramento como MEI

PLP 00067/2025 - Autoria: Dep. Heitor Schuch (PSB/RS), que "Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências."

Altera a Lei da Micro e Pequena Empresa para **aumentar o limite da receita bruta anual necessária para o enquadramento como MEI, de 81 mil reais para 150 mil reais**, e estabelece que esse **valor será reajustado anualmente pelo IPCA.**

RELAÇÕES DE CONSUMO

Tipificação de publicidade enganosa e penalidades pela prática

PL 01148/2025 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA), que "Altera os arts. 37 e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer novas penalidades a quem faz, promove ou divulga publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva."

Altera o CDC para **proibir a publicidade enganosa ou abusiva que:**

- I - coaja o consumidor a contratar produto ou serviço;
- II - utilize informações falsas ou distorcidas que possam induzir o consumidor ao erro.

- Fixa que **a prática de publicidade enganosa ou abusiva sujeitará o infrator às seguintes penalidades:**

- I - multa administrativa de até 10% do faturamento bruto anual da empresa, referente ao exercício fiscal anterior à infração;
- II - obrigação de reparar os danos causados aos consumidores afetados; e

III - suspensão da atividade publicitária por até 12 meses em qualquer veículo de mídia.

• MEIO AMBIENTE

Destinação dos recursos das multas ambientais para investimentos em infraestrutura de recuperação ambiental e fiscalização

PL 01092/2025 - Aatoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e outros órgãos ambientais, permitindo sua utilização para investimentos em infraestrutura, recuperação ambiental e fortalecimento da fiscalização ambiental no Brasil."

Determina que **os recursos provenientes de multas ambientais serão destinados a:**

I - **infraestrutura ambiental**, incluindo construção, ampliação e manutenção de unidades de conservação, parques nacionais, áreas de proteção permanente e centros de triagem de fauna silvestre;

II - **fortalecimento da fiscalização ambiental**, com aquisição de equipamentos tecnológicos para monitoramento remoto, drones, veículos e capacitação de agentes ambientais;

III - **recuperação de áreas degradadas**, reflorestamento e mitigação de impactos ambientais causados por infrações;

IV - **pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para monitoramento**, conservação e recuperação de ecossistemas afetados por atividades ilegais;

V - **capacitação de agentes públicos e comunitários** envolvidos na fiscalização e gestão ambiental;

VI - projetos de **educação ambiental** para conscientização da população sobre a preservação do meio ambiente; e

VII - **investimentos em programas de pagamento por serviços ambientais (PSA)** para comunidades tradicionais e agricultores que promovam a conservação da biodiversidade.

- **Cria o Fundo Nacional para Recuperação e Infraestrutura Ambiental (FNRIA), destinado a receber e gerenciar os recursos das multas ambientais.**

- Estabelece que **os recursos do FNRIA não poderão ser usados para:**

I - pagamento de despesas correntes da administração pública, como salários e custeio de pessoal;

II - despesas não relacionadas à proteção, recuperação ou fiscalização ambiental; e

III - investimentos sem impacto ambiental positivo comprovado por estudo técnico.

- Determina que os valores arrecadados serão divulgados em plataformas digitais e que o IBAMA deverá publicar relatórios semestrais detalhando:

I - o total arrecadado no período;

II - a destinação dos recursos para projetos ambientais; e

III - o impacto ambiental das ações financiadas com os recursos do FNRIA.

- Estabelece **penalidades para o uso indevido dos recursos arrecadados:**

I - multa administrativa de até 100% do valor indevidamente utilizado;

II - responsabilização civil e criminal por improbidade administrativa; e

III - inabilitação para exercer função pública por 5 anos.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Criação da Política Nacional de Saúde Mental no Trabalho (PNSMT)

PL 01152/2025 - Autoria: Dep. Augusto Puppio (MDB/AP), que "Institui a Política Nacional de Saúde Mental no Trabalho."

Cria a Política Nacional de Saúde Mental no Trabalho (PNSMT) com o objetivo de prevenir riscos psicossociais, promover a saúde mental dos trabalhadores e apoiar pessoas com problemas de saúde mental no ambiente de trabalho.

- Define como diretrizes da PNSMT:

I - colaboração entre governo, empregadores e trabalhadores na criação de políticas públicas para a promoção da saúde mental no trabalho;

II - incentivo à avaliação, prevenção e controle dos riscos psicossociais no trabalho, incluindo violência, discriminação e assédio;

III - garantia de confidencialidade no tratamento de dados relativos à saúde mental dos trabalhadores; e

IV - integração com o Sistema Único de Saúde (SUS).

- Estabelece que parcerias entre instituições públicas e privadas poderão ser formadas para atingir os objetivos da PNSMT. **A avaliação da PNSMT será realizada a cada dois anos, com base nos seguintes indicadores:**

I - redução de afastamentos por transtornos mentais;

II - número de empresas com políticas de saúde mental certificadas; e

III - acesso a tratamentos.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Criação de licença de até 15 dias para tratar da doença de dependente

PL 01161/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.254, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como estatuir a possibilidade de substituição dessa licença pela prestação dos serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto."

Altera a CLT para **garantir licença de até 15 dias**, consecutivos ou não, a cada período de 12 meses, **para tratar de doença de cônjuge**, ascendente, descendente, irmão **ou dependente**, conforme declarado na carteira de trabalho e previdência social, com comprovação por atestado médico oficial.

- **Estabelece que o trabalhador responsável pelos cuidados de** cônjuge, ascendente, descendente, irmão **ou dependente enfermo pode substituir a licença para cuidado por prestação de serviços em regime de teletrabalho**, desde que haja necessidade de assistência, comprovada por atestado médico, e que suas atividades sejam compatíveis com o

teletrabalho ou trabalho remoto.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Exclusão da cota de aprendizes para a função de vigilante

PL 01104/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Estabelece que a cota de aprendizes não se aplica à função de vigilante, dado seu caráter de periculosidade."

Estabelece que **a cota de aprendizes não se aplica à função de vigilante, dado seu caráter de periculosidade.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Criação do Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD)

PL 01176/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui o Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD), com o objetivo de criar uma base de dados integrada, digital e acessível, para fomentar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal e estimular políticas públicas de empregabilidade e qualificação profissional."

Institui o **Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD), com o objetivo de criar uma base de dados integrada, digital e acessível, para fomentar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal e estimular políticas públicas de empregabilidade e qualificação profissional.**

- Define que o CNPD terá inscrição voluntária e:

I - será composto por:

- a) bancos de currículos de pessoas com deficiência (PcD);
- b) vagas específicas ou adaptáveis a PcDs; e
- c) mapeamento de barreias e desafios enfrentados por PcDs no acesso ao mercado de trabalho.

II - será facultado a:

- a) profissionais com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla ou psicossocial;
- b) pessoas jurídicas públicas e privadas interessadas na contratação;
- c) instituições de ensino e centros de qualificação profissional; e
- d) órgãos e entidades responsáveis pela formulação, monitoramento e fiscalização das políticas de inclusão e acessibilidade.

III - terá como finalidade:

- a) **promover a inserção de PcDs no mercado de trabalho;**
- b) **estimular programas de qualificação e requalificação profissional específicos;**
- c) **monitorar e avaliar as políticas públicas de inclusão e acessibilidade laboral;**
- d) **identificar demandas setoriais e regionais por perfis profissionais;**
- e) facilitar o cumprimento das cotas legais de contratação de PcDs por empresas (Lei nº 8.213/1991); e

f) estimular a responsabilidade social das empresas e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS nº 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico.

- Estabelece que o tratamento dos dados pessoais constantes no cadastro observará as disposições da LGPD e poderão ser compartilhadas com:

I - empresas públicas e privadas interessadas na contratação;

II - órgãos fiscalizadores e de controle; e

III - instituições de qualificação e treinamento profissional.

- Prevê que **a União poderá firmar convênios, parcerias ou contratos com:**

I - estados, municípios e DF;

II - **entidades do Sistema S;**

III - organizações da sociedade civil; e

IV - instituições de ensino superior públicas e privadas.

- Fixa que o Poder Público promoverá campanhas periódicas de conscientização sobre o CNPD e estimulará a adesão de profissionais, empresas, entidades de classe e a ampliação dos programas de capacitação para PcDs. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, podendo ser suplementadas, se necessário.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

[Aplicação das regras de transparência das parcerias voluntárias às parcerias entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais](#)

PL 01201/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer requisitos de transparência e controle para a celebração de parcerias em território brasileiro entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais de cujo capital social o Estado brasileiro participe."

Altera o regime jurídico das parcerias voluntárias para estabelecer que **as disposições da lei relativas à transparência se aplicam às parcerias celebradas entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais**, nas quais o Estado brasileiro participe do capital social.

[Requisitos e restrições para indicação de representantes em empresas supranacionais](#)

PL 01202/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Estabelece requisitos para a indicação de representantes nacionais para órgãos de cúpula de empresas supranacionais de cujo capital social o Estado brasileiro participe."

Estabelece **critérios para a indicação de representantes nacionais em órgãos de cúpula de empresas supranacionais** das quais o Estado brasileiro participe, como o Conselho de Administração, a Diretoria e o Conselho Fiscal, garantindo qualificação e integridade dos indicados.

- **Determina que os indicados devem possuir** reputação ilibada e notório conhecimento, atendendo aos seguintes

requisitos:

I - experiência profissional mínima, comprovada por:

a) pelo menos 10 anos de atuação, no setor público ou privado, na área da empresa supranacional ou em setor correlato; e

b) pelo menos 4 anos de exercício em:

1) cargo de direção ou chefia superior em empresa com objeto social semelhante ao da empresa supranacional;

2) cargo público em comissão ou função de confiança equivalente a CCE/FCE 13 ou superior; e

3) cargo de docente ou pesquisador em áreas relacionadas à empresa supranacional.

c) pelo menos 4 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área da empresa supranacional.

II - formação acadêmica compatível com o cargo.

III - não estar enquadrado nas hipóteses da Lei de Inelegibilidade.

- **Veda a indicação para órgãos de cúpula dessas empresas de:**

I - representantes de órgãos reguladores da área, Ministros de Estado, Secretários de Estado ou Municipais, titulares de cargos de natureza especial sem vínculo permanente, dirigentes partidários e parlamentares de qualquer ente federativo, mesmo licenciados. Aplica-se também a parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

II - pessoas que, nos últimos 36 meses, participaram de estruturas decisórias partidárias ou campanhas eleitorais;

III - ocupantes de cargos em organizações sindicais;

IV - pessoas que, nos últimos 3 anos, firmaram contratos ou parcerias com a empresa supranacional ou com a autoridade responsável pela indicação; e

V - pessoas com possível conflito de interesse com a empresa ou com a autoridade responsável pela indicação.

- **Prevê que os requisitos e vedações não afastam a aplicação das normas de composição dos órgãos de cúpula estabelecidas** nos atos constitutivos das empresas supranacionais.

• INFRAESTRUTURA

Criação do Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP)

PL 01097/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Cria o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), banco de dados de caráter obrigatório destinado a catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem interrompidas ou inacabadas."

Cria o Cadastro Nacional de Obras Públicas Paralisadas (CNOPP), gerido pelo TCU, para catalogar todas as obras públicas federais, estaduais e municipais interrompidas ou inacabadas por mais de 90 dias.

- Define que **o banco de dados deverá conter:**

I - descrição da obra;

II - percentual de execução física e financeira até a interrupção;

III - motivo da paralisação, incluindo aspectos técnicos, financeiros, administrativos, jurídicos ou ambientais;

IV - impacto econômico e social da paralisação, incluindo prejuízos à população e ao erário;

V - data prevista para retomada ou justificativa para cancelamento;

VI - responsáveis pelo contrato e fiscalização; e
VII - medidas para viabilizar a continuidade da obra.

- Estabelece que gestores públicos responsáveis por obras paralisadas devem justificar a interrupção e apresentar um plano de ação para retomada ou conclusão dentro de 90 dias. O descumprimento sujeitará os infratores a sanções por improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, incluindo:

I - advertência no caso de descumprimento inicial do cadastro e atualização das informações;
II - multa de até 5% do valor total do contrato da obra paralisada em caso de reincidência;
III - impedimento de novas transferências voluntárias de recursos federais para órgãos com mais de 5 obras paralisadas sem justificativa; e
IV - responsabilização administrativa e civil por dano ao erário, conforme a legislação.

- Determina que o CNOPP será usado como referência para definir prioridades no repasse de recursos federais.

Proibição de cobrança pela instalação de equipamentos e infraestrutura de serviços essenciais em áreas sob concessão

PL 01180/2025 - Autoria: Dep. Paulo Litro (PSD/PR), que "Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal – para vedar a cobrança pela instalação de equipamentos e infraestruturas de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, saneamento e outros serviços essenciais nas faixas de domínio de rodovias sob concessão"

Altera a Lei Geral de Concessões para **proibir a cobrança por instalações dutoviárias e outros equipamentos de infraestrutura de serviços essenciais em faixas de domínio e servidão sob concessão de rodovias, ferrovias, hidrovias e similares.**

- Permite a cobrança apenas por custos e despesas relacionados a danos causados às rodovias e instalações durante a implantação, operação e manutenção dos equipamentos.

- Garante o **livre acesso às faixas de domínio e servidão para instalação, operação e manutenção**, conforme normas de segurança e manutenção da infraestrutura.

- Estabelece prazo máximo de 90 dias para aprovação da instalação de equipamentos, a partir do protocolo do pedido.

- Determina que serviços ou obras de manutenção sejam comunicados à concessionária com, no mínimo, 30 dias de antecedência ou, em caso de urgência, imediatamente após a comunicação. Se houver negativa, a concessionária deve apresentar justificativa técnica detalhada, cabendo recurso à agência reguladora.

- Exige que os equipamentos sigam padrões de segurança dos órgãos reguladores para garantir a proteção dos usuários e a preservação do patrimônio público.

- Define que, em caso de obras, duplicações ou benfeitorias da concessionária, esta será responsável pelas adequações necessárias, incluindo os custos, para compatibilizar as obras com as instalações preexistentes.

- Fixa prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, garantindo a integridade da infraestrutura rodoviária e a continuidade dos serviços essenciais.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Obrigatoriedade do meio eletrônico para a divulgação das informações sobre os tributos pagos pelo consumidor

PL 01198/2025 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PODEMOS/MG), que "Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para determinar que a informação sobre o valor aproximado dos tributos seja prestada eletronicamente."

Altera a **Lei da Nota Fiscal para excluir a utilização de meio impresso** para disponibilização da informação **sobre o valor aproximado dos tributos pagos pelo consumidor**.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Possibilidade de transação tributária, independentemente da exclusão de programas anteriores de parcelamento

PL 01218/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre a possibilidade de celebração de transação tributária, independentemente da exclusão de programas anteriores de parcelamento, desde que preenchidos os requisitos legais."

Define que **a exclusão prévia do sujeito passivo de programas de parcelamento ou refinanciamento não impede, por si só, a celebração de transação tributária**, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, incluindo a viabilidade da proposta e a capacidade de pagamento do contribuinte.

- Inclui que **a existência de débito tributário ainda em discussão judicial ou administrativa também não poderá**, por si só, fundamentar a recusa à proposta de transação tributária.

- Determina que a administração tributária fundamentará expressamente a eventual recusa de proposta de transação.

- Prevê que **o sujeito passivo pode apresentar nova proposta após recusa**, desde que atenda às razões expostas na decisão anterior.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Dispensa de vínculo escolar para estágio de pessoas com deficiência

PL 01120/2025 - Autoria: Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS), que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para flexibilizar o requisito de escolaridade para a participação de pessoas com deficiência em programas de estágio."

Altera a Lei do Estágio para definir que **a exigência de matrícula em instituição de ensino não se aplicará aos estagiários com deficiência**, desde que sejam asseguradas condições adequadas de formação e acessibilidade.

- Determina a adoção de medidas de apoio individualizadas para a efetiva capacitação profissional do estagiário com deficiência.

SEGURANÇA PÚBLICA

Criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV)

PL 01096/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV), estabelece medidas de combate ao roubo de cargas, cria o Banco Nacional de Dados de Roubos de Carga (BNDRC) e agrava penas para crimes relacionados ao transporte de mercadorias de alto valor."

Cria o Sistema Nacional de Rastreamento de Cargas e Produtos de Alto Valor (SNRCPAV) com o objetivo de monitorar, em tempo real, o transporte de cargas de alto valor, prevenindo roubos, desvios e fortalecendo a segurança logística. O sistema será administrado pela Polícia Federal, Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

- **Define carga de alto valor como qualquer mercadoria transportada com valor igual ou superior a 50 mil reais.**
- **Determina que toda carga de alto valor transportada no Brasil deverá ser equipada com dispositivos obrigatórios de rastreamento e bloqueio remoto**, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Ministério da Justiça, **com instalação e manutenção sob responsabilidade das empresas.**
- **Estabelece que empresas de transporte de cargas de alto valor que descumprirem a obrigatoriedade de rastreamento e bloqueio remoto estarão sujeitas a multa de até 500 mil reais por infração, além da suspensão do Certificado de Registro e Licenciamento de Transporte Rodoviário de Carga (CRLTC) em caso de reincidência.**
- **Cria o Banco Nacional de Dados de Roubos de Carga (BNDRC), integrado ao Sistema Nacional de Segurança Pública (SINESP), para registro e monitoramento de ocorrências de furtos, roubos e desvios de cargas de alto valor, alimentado por boletins de ocorrência** eletrônicos, registros de seguradoras, dados de transportadoras e informações de monitoramento das cargas rastreadas.
- **Fixa que os dados do BNDRC serão compartilhados com:**
 - I - polícia federal, polícia rodoviária federal e forças policiais estaduais para investigações e operações de segurança;
 - II - receita federal para fiscalização de cargas suspeitas em portos, aeroportos e fronteiras; e
 - III - agências de inteligência financeira para identificação de movimentações bancárias ligadas ao roubo e receptação de cargas.
- A inserção de informações falsas no BNDRC sujeitará o responsável a penalidades administrativas e criminais.
- **Altera o Código Penal para tipificar o crime de furto de cargas de alto valor, com pena de 4 a 8 anos, além de multa, o roubo de cargas de alto valor, com pena de 8 a 16 anos, além de multa, e a receptação de cargas roubadas, com pena de 5 a 10 anos, além de multa.**
- Retira os dispositivos que tratam de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel; subtrair coisa móvel alheia, para si ou

para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou após a redução da vítima à impossibilidade de resistência; e de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que se sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Aumento de pena para os crime de receptação e receptação qualificada

PL 01124/2025 - Autoria: Dep. Delegado da Cunha (PP/SP), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para o crime de receptação e receptação qualificada."

Altera o Código Penal para **aumentar a pena de:**

- I - **receptação**, de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, **para reclusão de 3 a 6 anos, e multa;**
- II - **receptação qualificada**, de reclusão de 3 a 8 anos, e multa, **para reclusão de 6 a 10 anos, e multa.**

Majoração e tipificação para os crimes de furto, roubo e receptação

PL 01127/2025 - Autoria: Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ), que "Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir qualificadoras, majorantes e alterar as penas dos delitos de Furto, Roubo e Receptação."

Modifica o Código Penal para **majorar as penas aplicadas aos delitos de furto, roubo e receptação.**

- **Aumenta a pena por**

I - **furto** de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa para:

- a) reclusão, de 3 a 6 anos, e multa;
- b) se o criminoso for primário não poderá mais ser aplicada somente a pena de multa; e
- c) se houver rompimento de qualquer sistema de segurança física ou eletrônica, mas não houver o apossamento da coisa pretendida, o agente responderá por tentativa.

II - **furto qualificado** de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa para:

- a) reclusão de 3 a 8 anos, e multa;
- b) reclusão de 4 a 8 anos, e multa, se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone; e
- c) torna qualificado o furto no interior de domicílio ou estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, diversos ao que o infrator resida ou trabalhe.

- Majora a pena por roubo de reclusão de 4 a 10 anos, e multa para reclusão, de 6 a 15 anos, e multa.

- Enquadra no crime de roubo quem:

I - logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro; e

II - encomenda a subtração da coisa, atuando com ciência e conhecimento prévio de sua origem ilícita antes da prática do crime previsto no caput, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la.

- Inclui entre os **agravantes do crime de roubo**:

I - aumentando a pena de 1/3 até metade:

- a) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca ou qualquer outro instrumento com potencialidade lesiva;
- b) se a violência ou a ameaça for exercida na presença de criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência; e
- c) se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.

II - aumentando a pena em 2/3:

- a) se a vítima é criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;
- b) se o crime é cometido com invasão de domicílio, no interior de escola, hospital, templo religioso, instituição bancária, estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, ou veículo de transporte coletivo de passageiros;
- c) se a subtração se dá logo após o saque em instituição financeira, terminal bancário ou equivalente; e
- d) se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

- Aplica o triplo da pena por roubo se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de fuzil, metralhadora ou submetralhadora.

- Aumenta a pena, se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, de reclusão de 7 a 18 anos, e multa, para reclusão de 9 a 19 anos, e multa; e

II - morte, de reclusão de 20 a 30 anos, e multa, para reclusão de 20 a 40 anos, e multa.

- **Amplia a pena** do crime **de**:

I - **receptação**, de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, para reclusão de 2 a 5 anos, e multa;

II - **receptação qualificada**, de reclusão de 3 a 8 anos, e multa, para reclusão de 4 a 10 anos, e multa; e 1 a 4 anos, e multa, em razão da desproporção entre o valor e o preço; e

III - **receptação animal**, de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, para reclusão de 4 a 10 anos, e multa.

- **Tipifica o crime de receptação de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, com pena de reclusão de 3 a 9 anos, e multa.**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ENERGIA ELÉTRICA

Condições para prorrogação de contratos de concessão e permissão de energia elétrica

PL 01170/2025 - Autoria: Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), que "Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para dispor sobre a prorrogação de contratos de distribuição de energia elétrica."

Define que a **prorrogação de contratos de concessão e permissão de energia elétrica estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:**

- I - **adimplimento total das multas** aplicadas durante a vigência do contrato; e
- II - **desistência de eventuais recursos administrativos e ações judiciais** que tenham por objeto multas de descumprimento do contrato a ser prorrogado, sendo causa de rescisão do instrumento de prorrogação o ajuizamento de novos recursos ou ações do mesmo objeto.

Ampliação da fiscalização e da aplicação de sanções às concessionárias de fornecimento de energia elétrica

PL 01203/2025 - Autoria: Dep. Marx Beltrão (PP/AL), que "Dispõe sobre a delegação aos Municípios da atividade complementar de fiscalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica no âmbito dos respectivos territórios municipais, e estabelece medidas para o endurecimento das fiscalizações e aplicação de sanções às concessionárias de energia elétrica em todo o país."

Delega aos **municípios** a atividade complementar de **fiscalização** dos serviços de fornecimento de **energia elétrica** no âmbito dos respectivos territórios municipais, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANEEL e demais disposições aplicáveis. A **fiscalização municipal terá os seguintes objetivos:**

- I - verificar o **cumprimento das normas técnicas e de qualidade no fornecimento de energia elétrica;**
- II - monitorar a **regularidade e a continuidade do serviço** prestado pelas concessionárias;
- III - avaliar a adequação das **infraestruturas** de distribuição de energia elétrica; e
- IV - acompanhar o **atendimento ao consumidor** e a resolução de reclamações.

- Impõe que as concessionárias de energia elétrica, entre outras medidas:

- I - manterão **padrões mínimos de qualidade no fornecimento de energia elétrica**, conforme regulamentação específica da Aneel;
- II - aplicarão investimento contínuo e na **modernização e expansão da infraestrutura de distribuição de energia elétrica;**
- III - prestarão informações claras, precisas e atualizadas aos consumidores sobre eventuais interrupções no fornecimento de energia, prazos para restabelecimento e compensações cabíveis; e
- IV - realizarão manutenções preventivas e corretivas de forma sistemática e eficiente, visando **minimizar interrupções no fornecimento de energia.**

- Estabelece que a **ANEEL** ficará responsável por, entre outras medidas, i) **intensificar as fiscalizações** regulares e extraordinárias sobre as concessionárias de energia elétrica, com foco na qualidade do serviço prestado e no cumprimento das obrigações contratuais e legais; e ii) aplicar **sanções** administrativas e financeiras às concessionárias que descumprirem as normas estabelecidas.

- Define que as **sanções** aplicáveis às concessionárias de energia elétrica incluem, mas não se limitam a:

- I - **multas** de até 10% da receita anual da concessionária, proporcional à gravidade da infração;
- II - **suspensão temporária das atividades da concessionária**, por período determinado pela ANEEL;

- III - **revogação da concessão**, em casos de descumprimento grave e reiterado das obrigações contratuais e legais; e
- IV - **obrigação de investimentos emergenciais em infraestrutura**, visando a melhoria imediata do serviço prestado.

• **EXPLOSIVOS**

Regras para uso de fogos de artifício de efeito visual

PL 01126/2025 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Dispõe sobre a autorização e regulamentação do uso de fogos de artifício de efeito visual em todo o território nacional e estabelece normas para mitigar impactos a grupos sensíveis."

Dispõe sobre a **permissão, em todo o território nacional, do uso de fogos de artifício de efeito visual, distinguindo-os dos fogos de estampido**, e estabelece regras para **minimizar impactos negativos a grupos sensíveis, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e animais**.

- Autoriza, em todo o território nacional, o **uso de fogos de artifício tendo o aspecto visual como principal efeito**.
- Determina que **os municípios limitarão o uso de fogos de artifício de estampido a até 12 datas comemorativas anuais**, conforme o interesse local e o calendário oficial. As **datas serão definidas por decreto** municipal, com consulta ao conselho municipal de meio ambiente e a entidades da sociedade civil.
- Define que o uso de fogos de artifício de efeito visual em eventos públicos e privados observarão:
 - I - horários estabelecidos pelo município, sendo recomendado o uso entre 19h e 01h, salvo exceções previstas em regulamentos locais;
 - II - **realização por profissionais ou empresas especializadas e certificadas pelo Corpo de Bombeiros e órgãos de fiscalização competentes**; e
 - III - distância mínima de 300 metros de hospitais, clínicas veterinárias, asilos, escolas especiais e outras instituições que abrigam grupos sensíveis ao estímulo visual ou luminoso.
- Prevê as seguintes medidas para mitigação de impactos para grupos sensíveis:
 - I - distribuição gratuita, pelo município, de abafadores de som para pessoas com sensibilidade auditiva, incluindo crianças e adultos com TEA;
 - II - campanhas de conscientização do poder público e da iniciativa privada para informar sobre a importância do uso responsável da pirotecnia; e
 - III - divulgação, com no mínimo 72 horas de antecedência, da data, horário e local de eventos com fogos de efeito visual, para que famílias e cuidadores possam se preparar.

- Fixa:

- I - **multa de 5 mil a 10 mil reais, pelo uso irregular**, conforme o impacto gerado e a reincidência;
- II - **fiscalização a cargo órgãos ambientais e pelo Corpo de Bombeiros**, conforme ordenamento municipal e estadual; e
- III - prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.